

O refreamento da gratuidade da Justiça na Reforma Trabalhista: análise à luz da Constituição Federal de 1988

Vanessa de Souza

Advogada. Graduada pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra-SP (2013). Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Faculdade Legale de São Paulo (2018-2019). Pós-graduanda em Direito da Seguridade Social pela Faculdade Legale de São Paulo (2018-2019). Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Legale de São Paulo (2019-2020). Pós-graduanda em (MBA) Direito Imobiliário pela Faculdade Legale de São Paulo (2019-2020). Graduada em Formação Pedagógica (Licenciatura em Letras-Português) pela Faculdade Anhanguera de Campo Limpo-SP (2019-2020). Tem experiência no Direito com ênfase em Direito Trabalhista, Previdenciário, Criminal e Civil. Presidente da Comissão Especial de Informática Jurídica da OAB de Taboão da Serra-SP (triênio 2019-2021). *E-mail:* vanessa-vsouza@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K2573548H0>.

Resumo: Este artigo apresenta um estudo sobre o benefício da gratuidade da Justiça, em especial os artigos 790, §4º; 790-B, “caput” e §4º; 791-A; §4º; e 844, §§1º, 2º e 3º, incluído pela Lei nº 13.467, de 2017. Inicialmente, apresenta-se a evolução histórica do Direito do Trabalho com o chamado neo-liberalismo, que foi imposto pela Reforma Trabalhista, que se faz necessária diante do entendimento do ponto central do presente trabalho. A distinção serve de norte para a identificação das intenções do legislador ao alterar tão significativamente as disposições quanto à gratuidade da Justiça, trazendo uma rigidez maior que o Código de Processo Civil.¹ Por fim, em sede de conclusão, aborda-se a constitucionalidade e aspectos quanto a tratados vigentes.

Palavras-chaves: Processo do Trabalho. Gratuidade da Justiça. Reforma Trabalhista. Constitucionalidade.

Sumário: Introdução – **1** Evolução histórica do Direito do Trabalho – **2** A Reforma Trabalhista – **3** Assistência judiciária no processo do Trabalho – **4** Gratuidade da Justiça no processo do Trabalho – **5** Gratuidade da Justiça no processo do Civil comparada com a do processo do Trabalho – **6** Benefício da gratuidade da Justiça e o artigo 790, §4º, da Lei nº 13.467/2017 – **7** Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e o artigo 791-A, “caput”, e §4º, da Lei nº 13.467/2017 – **8** Honorários periciais e o artigo 790-B da Lei nº 13.467/2017 – **9** Arquivamento por ausência do reclamante e o artigo art. 844, §§2º e 3º, da Lei nº 13.467/2017 – Conclusão – Referências

¹ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

Introdução

O estudo das novas disposições da gratuidade de justiça na Reforma Trabalhista à luz da nossa Carta Magna é de relevante importância, já que a Justiça laboral diz respeito ao trabalhador, que, em relação ao empregador, em sua maioria é hipossuficiente.

Anteriormente, a Consolidação das Leis do Trabalho era deficiente quanto ao tratamento desse tema, e coube à jurisprudência e doutrina darem a melhor interpretação à gratuidade da justiça. Subsidiariamente, utilizavam-se os artigos 98 a 101 do Código de Processo Civil de 2015. O próprio artigo 15 da CLT é expresso em admitir interpretações supletivas e subsidiárias.²

Após a entrada da Lei nº 13.467/2017 em vigor, em 11 de novembro de 2017, a doutrina e o Judiciário começaram a interpretar as novas disposições, por vezes mais restritivas que a do Código de Processo Civil de 2015, às vezes de forma a afrontar os princípios constitucionais e de tratados internacionais vigentes.

Propõe-se aqui uma contribuição ao debate, trazendo os dois lados da interpretação (doutrinária e jurisprudencial) frente às novas disposições consideradas relevantes quanto à sua constitucionalidade. A primeira tese sustenta a inconstitucionalidade da Reforma Trabalhista defendida pela ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República e pelos ministros Edson Fachin e Antero Arantes Martins. A segunda apoia a constitucionalidade da Reforma Trabalhista defendida pelo ministro Luís Roberto Barroso.

O objetivo é apontar as diferentes correntes de interpretação, sempre visando os aspectos da constitucionalidade do tema, mostrando a evolução histórica do Direito do trabalho, a fim de se apresentar a construção cultural e social ao longo dos anos, e de como se chegou à Reforma Trabalhista como é apresentada.

Com isso, propõe-se também a interpretação em comparação do regramento do Código de Processo Civil e quanto à constitucionalidade do tema frente a princípios como o da isonomia e da proporcionalidade (artigo 5º, “caput”, da CF/88), o princípio da gratuidade da justiça integral (artigo 5º, LXXIV, da CF/88) e o direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88) pelo trabalhador hipossuficiente.

² Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

1 Evolução histórica do Direito do Trabalho

De extrema importância se faz o conhecimento da evolução do Direito do Trabalho, haja vista que a história, além de se repetir constantemente, é construção cultural e social, relevante para entendermos os acontecimentos atuais. Por óbvio que as atividades laborais se iniciam bem antes da Revolução Francesa, porém as dividimos aqui em quatro fases mais marcantes.

A primeira fase (liberalismo) iniciou-se com a Revolução Francesa (Liberdade, Igualdade e Fraternidade), e pregava a não intervenção do Estado nas relações laborais e a liberdade e igualdade ao contratar.³

Posteriormente, surgiu a Revolução Industrial, com um novo modelo de relação de trabalho denominado capitalismo “selvagem”, e que visa apenas ao lucro. Com o capitalismo selvagem, houve a piora gradativa das condições da classe proletária, causando desemprego, baixos salários, utilização da mão de obra feminina e infantil, altos índices de acidentes de trabalho, extensas jornadas.⁴

Em 1848, surge o Manifesto Comunista (*Das Kommunistische Manifest*) proposto por Karl Marx e Friedrich Engels, pleiteando a estatização total das empresas de transporte e comunicação, estatização dos meios de produção, da agricultura e das fábricas de forma planejada, igualdade entre todas as formas de trabalho, integração completa entre campo e cidade, educação infantil universal em escolas públicas e a proibição do trabalho infantil, entre outros rogos do manifesto.⁵

Outra carta importante é a encíclica *Rerum Novarum*, de 1891,⁶ que levanta as chamadas questões sociais durante a Revolução Industrial e as sociedades democráticas no final do século XIX. O Papa Leão XIII apoiava o direito dos trabalhadores de formarem sindicatos para a defesa dos seus direitos, mas rejeitava o socialismo, defendendo a propriedade privada. Além disso, na carta se discutem as relações entre o governo, os negócios, o trabalho e a Igreja.⁷

Já a segunda fase é marcada pelo Estado intervindo através da edição de leis que limitaram a liberdade de contratar, uma reação ao Manifesto Comunista (1848) e aos apelos da Igreja (1891).⁸

³ JÚNIOR, 2018, p. 61.

⁴ JÚNIOR, 2018, p. 61.

⁵ MARX; ENGELS, 2005.

⁶ *Rerum Novarum: sobre a condição dos operários* (em português, “Das coisas novas”) é uma encíclica (carta) escrita pelo Papa Leão XIII, a 15 de maio de 1891.

⁷ LEÃO XIII, 1997.

⁸ LEÃO XIII, 1997.

A terceira fase é o marco para a consolidação das leis voltadas aos direitos laborais, ocorrendo uma proliferação de legislação específica no campo do trabalho e no campo previdenciário. Podemos citar: no México (1917) e na Alemanha (1919), o constitucionalismo trabalhista; a criação da OIT (1919)⁹ (e o Brasil como um de seus membros-fundadores); na Itália, a *Carta del Lavoro* (1927); e no Brasil, a CLT (1943) e a Constituição Federal (1988).¹⁰

Quanto à quarta fase, surgiu no século XIX e XX, com mudança de paradigmas e alteração do pensamento político mundial, e ainda o surgimento do neoliberalismo, que retoma os pensamentos idealizados no liberalismo clássico ao preconizar a mínima intervenção do Estado, com flexibilização e diminuição dos direitos laborais e favorecimento dos empregadores. Podemos citar aqui a Lei nº 13.467/2017, denominada Reforma Trabalhista, que flexibilizou diversos direitos e restringiu outros, ao máximo.¹¹

Nota-se o retrocesso e a volta do liberalismo com um nome recauchutado, que o faz parecer novo, e que visa à mínima intervenção do Estado, jogando o trabalhador para o informalismo, à própria sorte, em que o acordado vale mais que a própria lei.¹²

3 A Reforma Trabalhista

A Reforma Trabalhista introduziu novas disposições ao Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio 1943, Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redução material aos direitos dos trabalhadores¹³ e desregulamentação da proteção dos direitos, ferindo a proteção social ao trabalho. Isso além de suprir algumas lacunas outrora existentes.¹⁴

⁹ Organização Internacional do Trabalho.

¹⁰ JÚNIOR, 2018, p. 63.

¹¹ JÚNIOR, 2018, p. 63.

¹² MARTINS, 2017, p. 43.

¹³ "A Lei nº 13.467/2017 facilita uso do trabalho autônomo (CLT, art. 442-B), amplia a contratação terceirizada de mão de obra (art. 2º), institui modalidades contratuais ultraflexíveis, como o trabalho intermitente (CLT, art. 452-A), fomenta negociação coletiva com finalidade redutora de direitos de fonte legal (CLT, arts. 611-A e 611-B), inclusive em matérias relativas à saúde e segurança do trabalhador (CLT, art. 611-A, XII), flexibiliza a composição salarial (CLT, art. 457, §§2º e 4º) e a jornada de trabalho (CLT, arts. 59, §§5º e 6º, 59-A, 59-B, 611-A, I a III, e 611-B, parágrafo único), dificulta a equiparação salarial (CLT, art. 461, §§1º e 5º), entre outras medidas redutoras de garantias materiais dos trabalhadores. 6 Conforme justificativas dos pareceres ao projeto de Lei 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados (PLC), e do PL 38, de 2017, do Senado Federal" (Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, p. 69. Parecer do relator do PLC 38/2017, do Senado Federal, Senador Ricardo Ferraço, p. 55.)

¹⁴ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

Dentre todos os assuntos abordados pelo novo regramento, ele ainda merece intensos debates sobretudo quanto à constitucionalidade dos artigos 790, §4º; 790-B, “caput” e §4º; 791-A, §4º; e 844, §§1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), já que alteraram significativamente o acesso à justiça.¹⁵

O artigo 790, §4º, incumbe o requerente da gratuidade de Justiça para pessoa física que demonstre sua insuficiência financeira.¹⁶

O artigo 790-B, “caput”, dispôs sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais antes da Reforma Trabalhista. A parte vencida era incumbida de seu pagamento somente se não fosse deferida a gratuidade da justiça ao reclamante. Após a Reforma Trabalhista, a parte sucumbente, na pretensão objeto da perícia, deve pagar os honorários periciais ainda que beneficiária da gratuidade da Justiça.¹⁷

No parágrafo 4º do artigo 790-B, foi disposto que a União responderá pelos encargos somente no caso em que o beneficiário da gratuidade de Justiça não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas do processo.¹⁸

O artigo 791-A, §4º, tratou de incluir os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, que era omissa antes da Reforma Trabalhista.¹⁹

Já o artigo 844, §§1º, 2º e 3º, dispuseram sobre a imposição de custas processuais ao beneficiário da gratuidade de Justiça que não compareceu à audiência inicial sem justificativa.²⁰

Sem dúvidas, as novas disposições foram feitas pelo legislador no intuito de filtrar o aventureiro processual, todavia, a legislação ordinária acabou impedindo que o trabalhador pobre de boa-fé tenha acesso à Justiça, ferindo princípios constitucionais, direitos de segunda dimensão²¹ e ainda tratados internacionais com caráter supralegal, tais como os artigos 8²² e 10²³ da Declaração Universal dos

¹⁵ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

¹⁶ BRASIL, 2017, p. 1-7, seção 1.

¹⁷ BRASIL, 2017, p. 1-7, seção 1.

¹⁸ BRASIL, 2017, p. 1-7, seção 1.

¹⁹ BRASIL, 2017, p. 1-7, seção 1.

²⁰ BRASIL, 2017, p. 1-7, seção 1.

²¹ Os direitos de segunda dimensão, ou de segunda geração, são direitos fundamentais que começaram a se difundir no século XX com o avanço do liberalismo econômico e político, após a Primeira Guerra Mundial, em que os direitos sociais estavam deteriorados, e com o advento de um novo plano de Estado, o Estado social de Direito. A segunda dimensão, portanto, requer condições mínimas de vida com dignidade, direitos sociais, econômicos e culturais resguardados, a fim de minimizar as desigualdades sociais, e a proteção do hipossuficiente. Lembrando que uma dimensão não substitui a outra, somente complementa.

²² “Artigo 8. Todo homem tem direito a receber, dos tribunais nacionais competentes, remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.”

²³ “Artigo 10. Todo o homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra si.”

Direitos do Homem (DUDH), de 10 de dezembro de 1948; o item 8 do artigo 14²⁴ (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), de 19 de dezembro de 1966; e o item 1 do artigo 8²⁵ da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969.

O trabalho dignifica o ser humano, tornando-o um ser produtivo para a sociedade, e está assegurado como direito de segunda dimensão, ou seja, direito fundamental social (arts. 1º, IV, 5º, XIII, e 6º, da CF/88), integrando como mínimo existencial, porque essencial ao sustento material básico do trabalhador.²⁶ Da mesma forma, são entendíveis os créditos trabalhistas e o acesso pleno ao Judiciário dos mais pobres.²⁷

3 Assistência judiciária no processo do Trabalho

A gratuidade de Justiça é devida a todos os cidadãos que não têm condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, conforme previsão constitucional do artigo 5º, LXXIV, e da garantia do mínimo existencial.²⁸

No âmbito da Justiça do Trabalho, essa assistência é prestada pelos sindicatos, para associados e não associados, ou seja, a todos que necessitarem, conforme artigo 14 da Lei nº 5.584/70.²⁹

4 Gratuidade da Justiça no processo do Trabalho

A gratuidade da Justiça é a isenção de custas processuais aos cidadãos que demonstrem situação financeira precária, que já exigia declaração de hipossuficiência e, ainda, conforme artigo 105, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, e Súmula nº 463 do TST, procuração com poderes especiais para o patrono firmar declaração de hipossuficiência. Com o advento da Lei nº 13.467/2017 (Reforma

²⁴ “Artigo 14.1. Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as cortes de justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com devidas garantias por um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de caráter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil. (...)”.

²⁵ “Artigo 8.1 Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

²⁶ Como exemplos dos direitos fundamentais sociais mais básicos do ser humano, que integram o mínimo existencial, Cristina Queiroz cita trabalho, saúde e educação, que devem ser tomados como direitos subjetivos na parcela eminentemente necessária para respeito à dignidade humana (QUEIROZ, 2005, p. 173 e 214).

²⁷ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

²⁸ JÚNIOR, 2018, p. 314.

²⁹ JÚNIOR, 2018, p. 110.

Trabalhista), passou a se exigir, para concessão das benesses da gratuidade da Justiça, fundado em simples declaração de insuficiência de recursos financeiros, a comprovação de que o reclamante não perceba remuneração superior a 40% do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.³⁰

Ainda em se tratando de reclamante a que não foi deferida a gratuidade da Justiça, se caso o sindicato tiver intervindo no processo, responderá solidariamente, conforme §1º, artigo 790, da Consolidação das Leis Trabalhistas.³¹

O Retrocesso Trabalhista dispôs ainda que não seguiria o §1º, artigo 98, do Código de Processo Civil, e não englobou o pagamento dos honorários periciais e sucumbenciais, mesmo se beneficiário da gratuidade da Justiça (Artigo 790-B, CLT).³²

A lei trouxe, de forma utópica, um país em que não existem cidadãos pobres e em que todos teriam como arcar os valores decorrentes honorários periciais ou de sucumbência, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.³³

A restrição de acesso ao Poder Judiciário é uma dupla punição ao trabalhador, uma vez que este sofre com as precárias condições que o empregador lhe oferece e, em um segundo momento, porque não pode reclamar. Isso faz com que a parte mais frágil na relação de emprego não vá ao Poder Judiciário, por ter medo do que isso pode resultar, por exemplo, o prejuízo ao seu sustento, o que faz com que o empregador se sinta à vontade para descumprir qualquer outro direito, mesmo aqueles direitos que foram preservados pela Reforma. Com isso, a relação que já era desigual irá se exponencializar.³⁴

O artigo apresenta inconstitucionalidade material e, por impor restrições inconstitucionais à garantia de gratuidade judiciária aos que comprovem insuficiência de recursos, viola os arts. 1º, §§III e IV; 3º, §I e III; 5º, *caput*, §XXXV e LXXIV; e §§2º, 3º e 7º a 9º da CF/88, ferindo direitos de segunda geração.³⁵

Pesquisa feita pelo IBGE mostra que 54,8 milhões de brasileiros, ou 26,5% da população, viviam abaixo da linha da pobreza em 2017, 2 milhões a mais que em 2016. Isso significa que a proporção da população em situação de pobreza subiu, crescendo ainda o percentual dos jovens que nem trabalham ou estudam.³⁶

³⁰ BERNANDES, 2018, p. 300-301.

³¹ BERNANDES, 2018, p. 300-301.

³² BERNANDES, 2018, p. 300-301.

³³ Baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

³⁴ MARTINS, 2017, p. 43-44.

³⁵ Baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

³⁶ RENAUX, 2018.

Em um país de Terceiro Mundo, que é o caso do Brasil, as demandas, em sua maioria, são propostas após a dispensa do obreiro, momento esse que o trabalhador se vê ainda mais em desvantagem frente ao empregador, não tem condições de arcar com honorários de sucumbências e muito menos com honorários periciais. A exclusão dessas despesas aos beneficiários da gratuidade da Justiça é uma afronta ao texto constitucional.³⁷

Ademais, a condenação do reclamante ao pagamento de honorários poderia leva-lo à insolvência, violando dessa forma o princípio da dignidade da pessoa humana, capitulado no artigo 1º, III, da Constituição Federal.³⁸

Quanto ao artigo 790, §3º, da CLT, que foi alterado pela Reforma Trabalhista, facultando ao julgador o deferimento das benesses da gratuidade judiciária, doutrinadores como Gabriel Saad, José Eduardo Saad e Ana Maria Castelo Branco entendem que não se trata de uma faculdade do juízo, e sim de uma obrigatoriedade à sua concessão sempre que diante de sujeito com hipossuficiência financeira, conforme o artigo 5º, LXXIV,³⁹ da Constituição de 1988. Da mesma forma é o entendimento da jurisprudência.⁴⁰

5 Gratuidade da Justiça no processo do Civil comparada com o processo do Trabalho

A Reforma Trabalhista sem dúvidas trouxe ônus mais onerosos ao trabalhador que o disposto no processo do Civil (artigo 98, §1º, VI, da Lei nº 13.105/15, segundo a qual o beneficiário é isento de honorários do advogado e periciais.⁴¹

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

³⁷ MARTINS, 2017, p. 42-43.

³⁸ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

³⁹ Art. 5º, LXXIV: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

⁴⁰ “RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. 1 - Para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, que não se confunde com a habilitação para a condenação ao pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios, é suficiente que seja declarada a condição de pobreza, nos termos do §1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (com a redação da Lei no 7.510/86) e da OJ no 304 da SBDI-1 do TST. E, nos termos da OJ no 269 da SBDI-1, pode ser requerido a qualquer tempo ou em qualquer grau de jurisdição. 2 - Não há exigência de padrão formal para a declaração de pobreza, a qual se pode extrair das alegações da parte sobre sua condição econômica, que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que se constata no caso dos autos, pela leitura das razões do recurso ordinário do reclamante (...)” (BRASIL, 2015).

⁴¹ Tese baseada na exordial da ADI nº 5.766 da Procuradoria-Geral da República.

§1º. A gratuidade da justiça compreende:

(...)

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira (...).

Assim, o pedido das benesses de gratuidade da Judiciária somente poderá ser indeferido caso os autos contenham elementos que descaracterizem o benefício à parte solicitante.⁴²

Merecem a nossa atenção as palavras de Anselmo Prieto Alvarez:

Num país onde temos como regra a pobreza de sua população, poderíamos afirmar que a assistência jurídica gratuita, em sua real acepção, é por certo tão importante quanto à liberdade de expressão, vez que do que adiantaria termos assegurada tal liberdade se, caso violada, o lesado, sendo hipossuficiente, nada pudesse fazer para rechaçá-la?⁴³

A regra no âmbito do processo civil já é bastante rígida, e confere presunção relativa de veracidade de insuficiência de recursos à pessoa física que se declare pobre na acepção jurídica da lei. Porém, a Reforma Trabalhista tornou a regra exacerbadamente rígida, restringindo o acesso do obreiro com insuficiência de recursos, já que este teria que comprovar a insuficiência de recursos por algum meio de prova válido.⁴⁴

Nesse mesmo sentido foi a tese aprovada no “XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados de Justiça do Trabalho”. Vejamos:

4.b.4. Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da lei n. 7.115/83).

⁴² Tese baseada na exordial da ADI nº 5.766 da Procuradoria-Geral da República.

⁴³ ALVAREZ, 2019, p. 26.

⁴⁴ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República e no posicionamento, na mesma ADI, do voto do ministro Edson Fachin.

O texto do artigo 790, §4º, da CLT, não menciona meio de prova específico, portanto o direito probatório é regido pelo princípio do livre convencimento motivado do juiz, conforme CPC, artigo 371. Assim, nada impediria que o juiz do Trabalho conceda as benesses da gratuidade da Justiça a partir da simples declaração da parte pessoa física.⁴⁵

O processo civil regula lides cujas partes, em princípio, estão em plano de igualdade, e não é plausível estabelecer regra mais gravosa e restritiva no processo do Trabalho, que tem, a princípio, partes em plano de desigualdade.⁴⁶

Destaca-se a tese do Dr. Felipe Bernardes, defendida na XIX CONAMAT na Comissão 4, 'a' – “Reforma Trabalhista: acesso, garantias processuais e efetividade”:

Ora, se no Processo Civil, que regula lides entre pessoas que estão, em princípio, em plano de igualdade, presume-se a veracidade da declaração de hipossuficiência deduzida por pessoa física, não faria sentido estabelecer regramento mais rigoroso e restritivo para os autores de ações trabalhistas, já que, no Processo do Trabalho, há desnível entre as partes da relação de trabalho: o empregador detém, em geral, melhores condições econômicas e jurídicas, ao passo que o trabalhador é hipossuficiente.

Claramente, o objetivo do legislador foi o de evitar o cenário de excessos e abusividades,⁴⁷ em que o benefício da gratuidade era concedido a pessoas que nitidamente ostentavam capacidade financeira, como declarar-se com insuficiência de recursos e ostentar residência em condomínio de luxo.

Dessa forma, é plausível o indeferimento das benesses da gratuidade de Justiça somente nos casos em que comprovadamente houver elementos nos autos que evidenciem que o reclamante tem condições financeiras suficientes para suportar as custas processuais.⁴⁸

⁴⁵ BERNANDES, 2018, p. 305.

⁴⁶ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República e no posicionamento, na mesma ADI, do voto do ministro Edson Fachin.

⁴⁷ Conforme justificativas dos pareceres ao projeto de Lei nº 6.787, de 2016, da Câmara dos Deputados (PLC), e do PL nº 38, de 2017, do Senado Federal. Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao PL nº 6.787/2016, da Câmara dos Deputados, p. 69. Parecer do relator do PLC nº 38/2017, do Senado Federal, Senador Ricardo Ferraço, p. 55.

⁴⁸ Tese do Dr. Felipe Bernardes, defendida na XIX CONAMAT na “Comissão 4, 'a' – Reforma Trabalhista” (ANAMTRA, 2015b).

6 Benefício da gratuidade da Justiça e o artigo 790, §4º, da Lei nº 13.467/2017

Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017, o artigo 790, §4º, dispôs que “o benefício da gratuidade da justiça será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo”.

A exigência de comprovação de insuficiência de recursos seria constitucional? Poderia ser comprovada a insuficiência de recursos por simples declaração em se tratando de pessoa física?

A doutrina diverge quanto à constitucionalidade do artigo 790, §4º, da Lei nº 13.467/2017, visto que, para alguns, é compatível com a Constituição vigente, pois, segundo o artigo 5º, LXXIV, da CF/88, a assistência jurídica integral e gratuita será para todos que comprovarem insuficiência de recursos.⁴⁹ Veja-se: “LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

O artigo 790, §4º, da Lei nº 13.467/2017 é norma especial, e por exigir expressamente prova da insuficiência financeira, o que pode ser feito por qualquer meio de prova, por exemplo, Imposto de Renda, Declaração de Isento de Imposto de Renda (Lei nº 7.115/83), carteira de trabalho, extratos bancários e outros. Entende-se, por essa corrente, que a Súmula nº 463 do TST e demais normas gerais em sentido contrário estariam superadas.⁵⁰

Todavia, uma segunda corrente entende que o artigo 790, §4º, da Lei nº 13.467/2017 é inconstitucional, pois viola o princípio da isonomia (artigo 5º, “caput”, da CF/88), já que, no processo comum, a presunção é relativa, podendo ser feita por mera declaração de insuficiência em se tratando de pessoa física (artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 463 do TST). Além disso, fere o princípio de acesso à Justiça (artigo 5º, LXXIV da CF/88), pois a assistência não é integral, como preceitua a nossa Carta Magna, já que não se podem incluir os honorários sucumbenciais e periciais aos beneficiários da gratuidade da Justiça.⁵¹

Ainda se entende, conforme tese aprovada do XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, que a pessoa natural que comprovar que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social será

⁴⁹ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 305.

⁵⁰ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 306-307.

⁵¹ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

automaticamente beneficiária da gratuidade da Justiça, independentemente de declaração ou qualquer prova anexa aos autos. Assim também para aquele que recebia salário superior a 40% (quarenta por cento) do valor do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social e que juntou declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou advogado com procuração para esse fim, será concedida as benesses da gratuidade da justiça se não houver provas capazes de elidir a presunção de veracidade da declaração firmada (artigo 790, §§3º e 4º, da CLT; artigos 99, §3º, e 374, IV do CPC; artigo 1º da Lei nº 7.115/83).

4.b.4. Na hipótese de a parte receber salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social, a gratuidade da justiça deve ser concedida se, juntada declaração de insuficiência de recursos, assinada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto, não existirem, nos autos, nem forem produzidas pela parte contrária, provas capazes de elidir a presunção de veracidade da referida declaração (art. 790, §§3º e 4º da CLT; arts. 99, §3º e 374, IV, do CPC; art. 1º da lei n. 7.115/83).⁵²

Na ADI nº 5766, proposta pelo Procuradoria-Geral da República, o ministro Roberto Barroso (relator) julgou parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, dando a seguinte interpretação: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários (...).”

Em caso de indeferimento ao requerimento da gratuidade da Justiça, cabe mandado de segurança, considerando a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, desde que a parte já tenha prova nos autos que comprove seu direito, por exemplo, o reclamante que receba salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do valor do limite máximo dos Benefícios do Regime Geral da Previdência Social.⁵³

Poderá caber também retratação, por meio da qual a parte poderá provar o preenchimento dos pressupostos legais, e ainda recurso ordinário visto, que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho são irrecorríveis.⁵⁴

⁵² Tese aprovada do “XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho”.

⁵³ Tese aprovada do “XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho”.

⁵⁴ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 307.

7 Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho e o artigo 791-A, “caput” e §4º da Lei nº 13.467/2017

Antes da Reforma Trabalhista, os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não eram devidos por mera sucumbência, salvo situações do artigo 5º, Instrução Normativa nº 27/05 do TST e Súmula nº 219, II, do TST. No caso das ações trabalhistas, era necessário que o autor estivesse assistido pelo sindicato e fosse beneficiário da gratuidade da Justiça para fazer jus aos honorários advocatícios assistenciais (Lei nº 5.584/70 e Súmula nº 219 do TST⁵⁵).⁵⁶

Após a Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), o beneficiário da gratuidade da Justiça, se sucumbente, pagará honorários advocatícios à parte vencedora:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

O artigo 98, “caput”, do CPC, não deixa dúvida de que a gratuidade judiciária abrange custas, despesas processuais e honorários advocatícios, não é crivo que a norma trabalhista seja mais rígida que a norma cível, já que a Justiça do Trabalho é constitucionalmente direcionada ao atendimento das demandas decorrente das relações empregatícias da massa trabalhadora deste país de Terceiro Mundo, que tem como objetivo a solução de conflitos decorrentes da violação de direitos do trabalhador.⁵⁷

⁵⁵ Tribunal Superior do Trabalho.

⁵⁶ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 309-310.

⁵⁷ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 309-310.

A legislação impugnada investe contra garantia fundamental da população trabalhadora socialmente mais vulnerável e alveja a tutela judicial de seus direitos econômicos e sociais trabalhistas, que integram o conteúdo mínimo existencial dos direitos fundamentais, na medida de sua indispensabilidade ao provimento das condições materiais mínimas de vida do trabalhador pobre.⁵⁸

O Tribunal Regional da 15ª Região publicou, em 07 de junho de 2018, acórdão da 1ª Turma, nos autos do Processo nº 0012715-89.2017.5.15.0146, em que se declara a inconstitucionalidade de condenação do trabalhador beneficiário da gratuidade da Justiça em honorários de sucumbência.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEVIDA A FIXAÇÃO DE CUSTOS AO BENEFICIÁRIO. IMPROPRIEDADE DO ESTABELECIMENTO DA PRESUNÇÃO DO EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE AÇÃO COMO FORMA DE NEGAR VIGÊNCIA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA JUSTIÇA GRATUITA. Os artigos 790-B (*caput e §4º*), 791-A, §4º e 844, §2º da CLT, com as redações que lhes foram dadas pela Lei n. 13.467/17 contrariam a essência do instituto da assistência judiciária gratuita, quebrando toda a tradição jurídica desenvolvida sobre o tema, e ainda, afrontam, literalmente, o inciso LXXIV do art. 5º da CF. Se, por uma questão de cidadania, a todos, sem distinção, é dado o direito de acesso ao Judiciário e se é entendido que com relação ao pobre existe um obstáculo que precisa ser superado pela assistência judiciária gratuita, para que o princípio isonômico seja concretizado, não se pode fixar o pagamento de honorários prévios e honorários advocatícios a quem é alvo de assistência judiciária gratuita porque isso é o mesmo que negar a essas pessoas o acesso à justiça, diminuindo-lhe a cidadania. O exercício regular do direito de ação não pode gerar perda da eficácia da garantia constitucional da assistência judiciária gratuita. É imprópria a criação de uma “presunção da utilização abusiva do processo por parte do beneficiário da justiça gratuita”, que não decorre de texto de lei e que não se sustenta em máximas de experiência estatisticamente verificáveis, pois aniquila a presunção de inocência e até impede o legítimo direito de defesa, não sendo, pois, fundamento legítimo para negar vigência à garantia fundamental, fixada expressamente na Constituição Federal, da assistência judiciária integral e gratuita aos que não tenham condições econômicas de suportar os custos do processo. No conflito de normas estabelecido, entre a previsão da Lei n. 13.467/17 e o Código de Processo Civil, não cabe invocar a aplicação da nova “lei trabalhista” por ser mais específica, porque, em se tratando de garantias

⁵⁸ Exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República, p. 8.

fundamentais, a regra específica não 1 de 27 pode reduzir o patamar já alcançado por norma mais ampla, vez que isso representaria a consagração de um estrato social determinado, ao qual se imporia uma condição de subcidadania. Quando o tema é a preservação de garantias fundamentais, o conflito de normas se resolve pela aplicação da regra de maior proteção, ou, como fixado na base teórica do Direito do Trabalho, pela aplicação da norma mais favorável à condição humana. Sendo assim, em termos de direitos fundamentais, o geral, quando mais benéfico, pretere o específico. E também não se pode conceber que uma condição de cidadania já alcançada possa ser reduzida, mesmo por imposição legislativa, sob pena de ferir a cláusula geral de proteção dos direitos fundamentais do não retrocesso, traduzida no Direito do Trabalho pelo princípio da condição mais benéfica, que, inclusive, tem sede constitucional, conforme previsão do “caput” do art. 7º, o qual estabeleceu que os direitos trabalhistas são aqueles que ali se relacionou e quaisquer outros que “visem à melhoria” da condição social dos trabalhadores. Dispensado o relatório, tendo à vista tratar-se de feito submetido ao procedimento sumaríssimo, nos termos do art. 852-I, da CLT.⁵⁹

Nesse sentido, a relatora Beatriz Renck, do Tribunal Regional da 4ª Região, usando de trechos do voto do Fachin na ADI nº 5766, proferiu o seguinte julgamento:

EMENTA: ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos. ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do autor para acolher a arguição de inconstitucionalidade da expressão “desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”, constante do §4º do art. 791-A da CLT, com redação da Lei 13.467 de 13.07.2017, e, na forma do disposto no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal, assim como dos arts. 948 e 949 do CPC, submeter a apreciação do Tribunal Pleno, restando sobrestado o julgamento dos demais itens do recurso. Intime-se. Porto Alegre, 22 de agosto de 2018 (quarta-feira).⁶⁰

Assim como o Tribunal da 19ª Região:

⁵⁹ BRASIL, 2018c.

⁶⁰ BRASIL, 2018a.

EMENTA: I. EMENTA: ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, §4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, *caput*), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.⁶¹

Enunciado Anamatra:

COMISSÃO 04: REFORMA TRABALHISTA: ACESSO, GARANTIAS PROCESSUAIS E EFETIVIDADE EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TRABALHADOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. COMPENSAÇÃO, DESCONTO OU DEDUÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Por violação às garantias da assistência judiciária integral e gratuita (CF, art. 5º, LXXIV), do acesso à justiça (CF, art. 5º, XXXV) e da isonomia (CF, art. 5º, *caput*), é inconstitucional o §4º do art. 791-A da CLT, na parte em que prevê a possibilidade de compensação, desconto ou dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais do crédito obtido pelo trabalhador em juízo.⁶²

O artigo 791-A, incluído pela Reforma, mitiga o princípio da gratuidade ao financeiramente desfavorecido, viola frontalmente o princípio constitucional de acesso à Justiça. Ao impor regra mais gravosa aos trabalhadores que buscarem a Justiça do Trabalho, o legislador violou os princípios constitucionais da isonomia (artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988), da ampla defesa (artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), do devido processo legal (artigo 5º, LIV) e da inafastabilidade da jurisdição (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988).⁶³

Em sentido contrário, o ministro Roberto Barroso (relator), na ADI nº 5766, afirmou ser possível a cobrança sem ferir a Constituição em duas hipóteses, quais sejam: "(i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que

⁶¹ BRASIL, 2018b.

⁶² Arnaldo Boson Paes, Desembargador do TRT 22, ANAMATRA XXII.

⁶³ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.”

8 Honorários periciais e o artigo 790-B da Lei nº 13.467/2017

Antes da Reforma Trabalhista, o beneficiário da gratuidade da Justiça que fosse sucumbente no objeto da perícia ficava isento do seu pagamento, que era custeado pela União (artigo 790-B da CLT; artigo 6º da Instrução Normativa nº 27/05 do TST; Resolução nº 66/10 do CSJT e Súmula nº 457 do TST).⁶⁴

Com a entrada em vigor da Reforma Trabalhista, o beneficiário da gratuidade da justiça que fosse sucumbente no objeto da perícia, não mais é isento do seu pagamento:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§1º Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§2º O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§3º O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Duas correntes foram verificadas para esse tema, sendo que a primeira entende que o artigo é constitucional, pois a Constituição vigente não veda a compensação de créditos e não garante a gratuidade integral caso o demandante venha a ter créditos decorrentes da demanda.⁶⁵

Entretanto, existe outra corrente, que defende ser inconstitucional, pois entende que a norma ignorou as condições de hipossuficiência do demandante que é beneficiário da gratuidade da Justiça, ofendendo de forma frontal o princípio da isonomia (artigo 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988), sob argumento de que tornou a situação do credor trabalhista extremamente pior do que a do credor

⁶⁴ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 323.

⁶⁵ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 325.

civil, já que Código de Processo Civil de 2015 não autoriza a compensação nos moldes do artigo 790-B da CLT. Além disso, os honorários periciais possuem natureza jurídica de despesa processual, devendo ser conferida a Justiça gratuita integral, conforme a Constituição (artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988), e o artigo 84 do Código de Processo Civil de 2015. Não podem, ainda, serem compensados os créditos trabalhistas e os honorários periciais, pois, por compensação, entendem-se créditos da mesma natureza (Súmula nº 18 do TST), o que não é o caso.⁶⁶

9 Arquivamento por ausência do reclamante e o artigo art. 844, §§2º e 3º, da Lei nº 13.467/2017

Antes da Lei nº 13.467/2017, o não comparecimento do reclamante à audiência tinha como consequência somente o arquivamento do processo, salvo motivo relevante; nesse caso, poderá ser designada nova audiência. Em caso de litigância de má-fé, o juiz poderia aplicar penalidade com base nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil de 2015. Com a Reforma, esta penalidade fica formalizada na CLT, nos artigos 793-A, 793-B, 793-C e 793-D.⁶⁷

Após a Lei nº 13.467/2017, o não comparecimento do reclamante à audiência tem como consequência o arquivamento do processo, salvo motivo relevante; nesse caso, poderá ser designada nova audiência. Entretanto, com o arquivamento por falta de comparecimento do reclamante, a consequência agora é muito mais pesada, sendo que o autor da demanda será condenado a custas processuais, ainda que beneficiário da gratuidade da Justiça, sendo o pagamento ao qual foi condenado condição para propositura de nova demanda:⁶⁸

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único - Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

§1º Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta

⁶⁶ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

⁶⁷ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 333-334.

⁶⁸ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 333-334.

Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§3º O pagamento das custas a que se refere o §2º é condição para a propositura de nova demanda.

O pagamento de custas ao beneficiário da gratuidade da Justiça é constitucional?
Duas correntes.

A primeira corrente alega que os §§1º, 2º e 3º do artigo 844 da CLT não violam a Constituição Federal de 1988, porque a imposição de custas processuais não é uma sanção.⁶⁹

O ministro Roberto Barroso (Relator), na ADI nº 5766, afirmou em seu voto que não feriu a Constituição o referido artigo, sendo legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante na audiência, desde que este seja intimado pessoalmente para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento.

Para segunda corrente, os §§1º, 2º e 3º do artigo 844 da CLT violam a nossa Carta Maior no que tange aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (art. 5º, “caput”, da Constituição Federal de 1988), pois o Código de Processo Civil de 2015 isenta o requerente que não comparece à audiência, não podendo ser mais penosa a legislação laboral, já que se presume a hipossuficiência do trabalhador. Ainda fere frontalmente o princípio da Justiça gratuita integral (art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988) e o direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), pois impõe que o reclamante não seja pobre para poder litigar judicialmente.⁷⁰

Ademais, as legislações supralegais corroboram com o entendimento de que os termos acrescidos pela Reforma se chocam com tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, que garantem pleno acesso à Justiça: artigo 14, item 1, do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, e o artigo 8, item 1, do Pacto de São José da Costa Rica.⁷¹

O art. 732 da Consolidação das Leis Trabalhista (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943) já instituía o impedimento temporário do direito de ação do

⁶⁹ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 336.

⁷⁰ BERNANDES; SCALÉRCIO; LIMA, 2018, p. 336.

⁷¹ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

reclamante perante a Justiça do Trabalho pelo período de 6 (seis meses) para aquele que, por duas vezes seguidas, faltar à audiência inaugural sem justificativa.⁷²

O caráter punitivo dos novos parágrafos dificulta o direito de acesso gratuito à jurisdição, e ainda pune triplamente o reclamante, uma vez que este será condenado a pagar as custas processuais, não poderá propor nova demanda, caso não pague as custas, mesmo se beneficiário da gratuidade da Justiça, e ainda sofrerá a penalidade do artigo 732 da CLT. Impõe, portanto, restrição desmedida aos direitos fundamentais, indo de frente com os objetivos da Constituição da República Federativa Brasileira para uma sociedade justa e solidária (artigos 1º, IV, e 3º, I).⁷³

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da cobrança de custas processuais de beneficiários da gratuidade da Justiça, prevista nos parágrafos 2º e 3º do artigo 844 da CLT, incluídos pela Reforma Trabalhista:

Súmula nº 72: “São inconstitucionais a expressão ‘ainda que beneficiário da justiça gratuita’, constante do §2º, e a íntegra do §3º, ambos dispositivos do art. 844 da CLT, na redação dada pela Lei nº 13.467/2017, por violação direta e frontal aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CR), da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CR) e da concessão de justiça gratuita àqueles que dela necessitarem (art. 5º, LXXIV, da CR).”

Nesse sentido, Cármen Lúcia Antunes Rocha, no livro *O Direito constitucional à jurisdição*, diz:

O direito à jurisdição é a primeira das garantias constitucionais dos direitos fundamentais, como anteriormente frisado. Jurisdição é direito-garantia sem o qual nenhum dos direitos, reconhecidos e declarados ou constituídos pela Lei Magna ou outro documento legal, tem exercício assegurado e lesão ou ameaça desfeita eficazmente. Primeiramente, o direito à jurisdição é a garantia fundamental das liberdades constitucionais. Sem o controle jurisdicional, todos os agravos às liberdades permanecem no limbo político e jurídico das impunidades. Todas as manifestações da liberdade, todas as formas de seu exercício asseguradas de nada valem sem o respectivo controle jurisdicional. A liberdade sem a garantia do pleno exercício do direito à jurisdição é falaciosa, não beneficia o indivíduo, pois não passa de ilusão de direito, o que sempre gera o acomodamento estéril e a desesperança na resistência justa e necessária. Não é por acaso que

⁷² BRASIL, 1943.

⁷³ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

os regimes políticos antidemocráticos iniciam suas artes e manhas políticas pela subtração ou pelo tolhimento do direito à jurisdição. É que sem este direito plenamente assegurado e exercitável o espaço para as estripulias dos ditadores é mais vasto e o descontrole de seus comportamentos confere-lhes a segurança de que eles se vêem necessitados de continuar no poder. O direito à jurisdição, ao garantir todo os direitos, especialmente aqueles considerados fundamentais, confere segurança jurídica mais eficaz ao indivíduo e ao cidadão, gerando, paralelamente, a permanente preocupação dos eventuais titulares dos cargos públicos com a sociedade e com os limites legais a que se encontram sujeitos.⁷⁴

A gratuidade da Justiça é fundamental para assegurar o trabalhador contra as mazelas laborais cometidas pelo empregador. Sem isso, o trabalhador pobre fica à mercê dos desmandos do patrão.⁷⁵

Corroborando a tese aprovada do XIX CONAMAT – Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho:

ARQUIVAMENTO. FIXAÇÃO DE CUSTAS E PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS COMO PRESSUPOSTO AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais os §§2º e 3º do art. 844 da CLT, acrescidos pela lei n. 13.467/2017. As regras que determinam o pagamento de custas em processo arquivado ao trabalhador e que impedem ajuizamento de ação sem a prévia quitação de custas pelo beneficiário da justiça gratuita encerram texto manifestamente inconstitucional, colidindo com os artigos 5º, XXXV, LIV e LXXIV da constituição federal de 1988. Solução interpretativa: declaração incidental de inconstitucionalidade.⁷⁶

Assim, conforme a segunda corrente, as normas contidas nos §§1º, 2º e 3º do artigo 844 da CLT violam a Constituição vigente quanto aos princípios da isonomia e da proporcionalidade (art. 5º, “caput”, da CF/88), ao princípio da Justiça gratuita integral (art. 5º, LXXIV, da CF/88) e ao direito de acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88) do trabalhador hipossuficiente.⁷⁷

⁷⁴ ROCHA, 1993, p. 42-43.

⁷⁵ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República.

⁷⁶ Jonatas dos santos Andrade, ANAMATRA I - 1ª região, AMATRA V - 5ª região.

⁷⁷ Tese baseada na exordial da ADI nº 5766 da Procuradoria-Geral da República e no voto do ministro Edson Fachin.

Conclusão

Pode-se demonstrar, por meio deste artigo, que a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) colidiu com diversos direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo dos anos, com forte impacto negativo sobre o direito de acesso à Justiça. Apesar de inovar diversos aspectos processuais a legislação trabalhista, por exemplo, suprimindo a omissão quanto aos honorários de sucumbência, onerou de forma desarrazoada o reclamante hipossuficiente financeiro.

A intenção do legislador foi clara desde o projeto de lei, ao almejar dificultar o acesso do trabalhador à Justiça, para então diminuir o número de ações trabalhistas existentes no Brasil, um raciocínio que parece de todo equivocado. Por exemplo, pode-se fazer um paralelo entre os hospitais no Brasil e as ações trabalhistas. Veja-se, se nós temos muitos doentes no Brasil, qual é a melhor solução para diminuir o número de pessoas que usam hospitais, ambulatórios e medicamentos custeados pelo Estado?

Uma resposta que parece sábia seria: dar alimentação, educação e condições de vida e saúde melhores, para assim propiciar uma melhor qualidade de vida aos cidadãos brasileiros, pois, quando deixamos o povo de um país mais saudável, este usa menos os hospitais e necessita de menos medicamentos.

Porém, pode-se responder também da seguinte forma: ora, se existem 700 pessoas que necessitam dos hospitais e ambulatórios no Brasil, e 300 pessoas cujos medicamentos o Estado custeia, mas se existem apenas 400 leitos e 100 medicamentos disponíveis, vamos matar as 300 pessoas excedentes e teremos 400 pessoas para 400 leitos. Da mesma forma, solucionamos a questão dos medicamentos custeados pelo Estado: vamos matar 200 pessoas e assim teremos 100 pessoas para 100 medicamentos, e o problema está resolvido.

Foi exatamente dessa segunda forma que o legislador trabalhista fez ao legislar a Reforma Trabalhista. Ele se indagou, “qual é a solução para diminuir o número dos processos trabalhistas no Brasil?”

A resposta ideal seria, vamos fazer com que os empregadores cumpram os direitos dos trabalhadores, aumentando a fiscalização, aumentando as multas, aumentando o poder de coerção do Estado sobre as empresas, para que eles entendam que é melhor cumprir os direitos dos trabalhadores, e como decorrência lógica haveria, no futuro, a diminuição das ações trabalhistas.

Mas o legislador seguiu o outro caminho, o de “matar os pacientes”. Ele optou por restringir o acesso ao Poder Judiciário e aumentou o custo da ação, jogando o trabalhador abaixo do patamar civilizatório mínimo. O trabalhador pobre

que tem seus direitos descumpridos e que não procura o amparo do Poder Judiciário, de certo por medo das consequências que foram oneradas pela Reforma Trabalhista, faz com que o empregador se sinta à vontade para descumprir qualquer outro direito trabalhista, até mesmo aqueles direitos que foram preservados pela Reforma Trabalhista. O empregador se sente à vontade para barbarizar, porque a fiscalização é superdeficiente.

O Poder Executivo é altamente eficaz para fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, e quem poderia resolver um eventual descumprimento da lei é o Judiciário, mas o empregado, hipossuficiente com a Reforma Trabalhista, não irá à Justiça, por medo do que isso acarretará. E, com isso, a relação entre trabalhador e o empregador, que já era uma relação desigual, se exponencializa.

Conforme discutimos, a jurisprudência e a doutrina não estão pacificadas, havendo quem seja a favor da declaração de constitucionalidade e também a favor da declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790, §4º; 790-B, “caput”, e §4º; 791-A §4º; e 844, §§1º, 2º e 3º, incluídos pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista).

Entende-se que os referidos artigos são inconstitucionais, seguindo o entendimento do Procurador-Geral da República na ADI nº 5766 e do ministro Edson Fachin, por violarem os princípios da isonomia e da proporcionalidade (artigo 5º, “caput”, da CF/88), princípio da Justiça gratuita integral (artigo 5º, LXXIV, da CF/88), do direito de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CF/88) do trabalhador hipossuficiente, direitos de segunda dimensão (artigos 1º, IV, 5º, XIII, e 6º, da CF/88) que integram o princípio da garantia do mínimo existencial (artigo 5º, LXXIV, da CF/88), entre outros citados neste artigo. Além de tratados internacionais com força supra-legal, como os artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), o artigo 14 (item 1) do Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos (PISDCP) e o artigo 8 (item 1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica).

Conclui-se, portanto, que a Reforma Trabalhista modificou o Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que, em regra, regula os direitos de sujeitos que estão em patamar de desigualdade, tornando o custo da ação trabalhista mais onerosa para o trabalhador hipossuficiente, ao restringir a gratuidade da Justiça, impondo regramento desarrazoado e mais rígido que o contido no Código de Processo Civil de 2015, que trata de litigantes em regra no mesmo patamar de igualdade. Fazendo isso, a Reforma trabalhista age punindo o trabalhador por procurar a preservação de seus direitos, ao instituir que o trabalhador, mesmo hipossuficiente, arque com as custas processuais, como

os honorários advocatícios e periciais, ou ainda por exigir prova de hipossuficiência que não seja a declaração de pobreza firmada pela parte ou advogado com procuração para esse fim, sendo que deverão ser concedidas as benesses da gratuidade da Justiça se não houver provas capazes de retirar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada.

***In Forma Pauperis* Retreat by Labor Reform: Analysis from the Perspective of the Federal Constitution of 1988**

Abstract: This article presents a study on the benefit of the gratuitousness of justice in particular articles 790, §4; 790-B, “caput” and §4; 791-A, §4, and 844, §§1, 2 and 3, included by Law No. 13,467, 2017. Initially, the historical evolution of Labor Law with the so-called neoliberalism, imposed by the Labor Reform, which is necessary given the understanding of the central point of this paper. The distinction serves as a guideline for identifying the legislator’s intentions for significantly altering the provisions as the gratuitousness of Justice brings greater rigidity than the Code of Civil Procedure. Finally, in conclusion, it addresses the constitutionality and international treaties in force.

Keywords: Labor Process. *In Forma Pauperis*. Labor Reform. Constitutionality.

Referências

ALAGOAS. Tribunal Regional do Trabalho (6. Turma) (19. Região). RO 0000206-34.2018.5.19.0000. Relator: Desa. Eliane Aroxa Pereira Ramos Barreto. *JusBrasil*, 16 abr. 2018. Disponível em: <https://trt-19.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/650861450/recurso-ordinario-sumarissimo-ro-3076820185190001-0000307-6820185190001/inteiro-teor-650861938?ref=juris-tab>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVAREZ, Anselmo Prieto. *Uma moderna concepção de assistência jurídica gratuita*. [S. l., s. d.]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista53/moderna.htm>. Acesso em: 17 mar. 2019.

AMERICO, João Pedro. *Justiça gratuita: Justiça Trabalhista (pós-reforma) vs. Justiça comum, JusBrasil*, [S. l., s. d.]. Disponível em: <https://joaoamerico.jusbrasil.com.br/noticias/517130897/justica-gratuita-justica-trabalhista-pos-reforma-vs-justica-comum>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). Cadernos Anamatra – CONAMATS. In: ANAMATRA. *Congressos nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho – a história dos Conamats de 1990 a 2014 (1ª a 17ª edições)*. Brasília: ANAMATRA, 2015a. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24315/cadernos_anamatra_conamats_site.pdf. Acesso em: 25 mar. 2019.

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). *Comissão 4: a crise no contexto socioeconômico*. In: ANAMATRA. *Congressos nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho – a história dos Conamats de 1990 a 2014 (1ª a 17ª edições)*. Brasília: ANAMATRA, 2015b. Disponível em: https://www.anamatra.org.br/media/com_submissoes/files/2018-04-12-11-13-23-HONOR-RIOS-ADVOCAT-CIOS-SUCUMBENCIAIS-COMPENSA-O-DESCONTO-OU-DEDU-O-INCONSTITUCIONALIDADE.docx. Acesso em: 25 mar. 2019.

ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). *Teses – Plenária Final*. In: ANAMATRA. *Congressos nacionais dos Magistrados da Justiça do Trabalho – a história dos Conamats de 1990 a 2014 (1ª a 17ª edições)*. Brasília: ANAMATRA, 2015c. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/conamat/teses-plenaria-final>. Acesso em: 01 mar. 2019.

BERNANDES, Simone Soares; SCALÉRCIO, Marcos; LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. *Reforma Trabalhista – teses interpretativas*. Salvador. JusPodivm, 2018.

BRASIL. *Código de Processo Civil de 2015*. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília,

DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2019.

BRASIL. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 28 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.481, de 3 de outubro de 1988. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CLIV, n. 134, p. 1-7, 14 jul. 2017.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 22 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.467 de julho de 2017. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano CLIV, n. 134, p. 1-7 14 jul. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. ADI 5.766. *DJe*, [2009]. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>. Acesso em: 13 fev. 2009.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (4. Região). *Arguição de Inconstitucionalidade 0020024-05.2018.5.04.0124*. Relatora: Desa. Beatriz Renck, 22 nov. 2018a.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (19. Região). *Arguição de inconstitucionalidade 00002063420185190000*. Relator: Des. João Leite, 13 nov. 2018b.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). *Recurso Ordinário em Procedimento Sumaríssimo 0012715-89.2017.5.15.0146*. Relator: Des. Jorge Luís Souto Maior, 07 jun. 2018c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (6. Turma). RR 94300-18.2009.5.12.0021. Relatora: Min. Kátia Magalhães Arruda. *DEJT*: Brasília, 18 dez. 2015. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/guest/consulta-unificada>. Acesso em: 14 mar. 2019.

BRUXEL, Charles da Costa. A reforma trabalhista e a justiça gratuita: soluções interpretativas para garantir o acesso à jurisdição laboral após a Lei 13.467/2017. *Empório do Direito*, 30 jan. 2018. Disponível em: <https://emporiოდodireito.com.br/leitura/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-solucoes-interpretativas-para-garantir-o-acesso-a-jurisdicao-laboral-apos-a-lei-13-467-2017-por-charles-da-costa-bruxel>. Acesso em: 09 fev. 2019.

CAMARGO, Guilherme. *A Reforma Trabalhista e a Justiça gratuita: o trabalhador brasileiro como subcidadão*, [s. d.]. Disponível em: <https://guilhermecamargo.jusbrasil.com.br/artigos/542315328/a-reforma-trabalhista-e-a-justica-gratuita-o-trabalhador-brasileiro-como-subcidadao>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CAMPINAS. Tribunal Regional do Trabalho (1. Câmara) (15. Região). *ROPS 0012715-89.2017.5.15.0146*. Relator: Jorge Luís Souto Maior. 07 jun. 2018. Disponível em: http://busca.trt15.jus.br/search?q=cache:affloqtMC_sJ:grumari.trt15.jus.br:1111/doc/24948043+0012715-89.2017.5.15.0146&site=jurisp&client=dev_index&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=dev_index&ie=UTF-8&lr=lang_pt&access=p&oe=UTF-8. Acesso em: 14 mar. 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago. Assistência jurídica aos necessitados integra direito ao mínimo existencial. *Consultor jurídico*, 25 de abr. 2017. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2017-abr-25/tribuna-defensoria-assistencia-juridica-integra-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 23 ago. 2017.

FILHO, Salomão Ismail. Mínimo existencial: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. *Consultor jurídico*, 05 dez. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 02 maio 2019.

JÚNIOR, José Cairo. *Direito do Trabalho*. 15. ed. rev. atual. e ampl. Salvador. JusPodivm, 2018.

JÚNIOR, José Cairo. *Direito Processual do Trabalho*. 12. ed. rev. atual. e ampl. Salvador. JusPodivm, 2018.

JÚNIOR, ROGÉRIO FAUSTINO DA SILVA. Efeitos da justiça gratuita no processo do Trabalho no âmbito da reforma trabalhista. *Conteúdo jurídico*, 23 out. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo-existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana>. Acesso em: 02 maio 2019.

LEÃO XIII. *Rerum Novarum*: carta encíclica de sua Santidade o Papa Leão XIII sobre a condição dos operários. Tradução: Manuel Alves da Silva. São Paulo: Paulinas, 1997.

MARTINS, Antero Arantes; PEDREIRA, Christina de Almeida. *Reflexões sobre a Reforma Trabalhista*. São Paulo: Scortecci, 2017.

MARTINS, Antero Arantes. *Repercussões da Reforma Trabalhista no Direito Individual do Trabalho*. São Paulo. Scortecci, 2017.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Manifesto comunista*. Tradução: Álvaro Pina. São Paulo: Boitempo Editorial, 2005.

MÉTODO. *CLT Organizada – Consolidação das Leis do Trabalho – de acordo com a Reforma Trabalhista*. São Paulo: Método, 2018.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ONU (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS). *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2019.

PGE. *Convenção americana de direitos humanos*, [1969]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/saojose.htm>. Acesso em: 06 abr. 2019.

RENAUX, Pedro. Pobreza aumenta e atinge 54,8 milhões de pessoas em 2017. *AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS*, 05 dez. 2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23299-pobreza-aumenta-e-atinge-54-8-milhoes-de-pessoas-em-2017>. Acesso em: 17 abr. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho (6. Turma) (4. Região). ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124. Relator: Beatriz Renck. *TRT4*: Brasília, 22 nov. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/arguicoes-de-inconstitucionalidade>. Acesso em: 12 mar. 2019.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. O direito Constitucional à jurisdição. In: TEIXEIRA, Sálvio Figueiredo (coord.). *As garantias do cidadão na Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

RUIZ, João Álvaro. *Metodologia científica: guia para eficiência nos estudos*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SAAD, Eduardo Gabriel; SAAD, José Eduardo Duarte; BRANCO, Ana Maria Saad Castelo. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

SALES, Gabriel Junqueira. Reforma trabalhista e honorários de sucumbência. *Empório do Direito*, 28 ago. 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/reforma-trabalhista-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 09 fev. 2019.

SARAIVA. *Vade Mecum Saraiva*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SCHIAVI, Mauro. *A Reforma Trabalhista e o processo do Trabalho*. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Interpretação constitucional*. São Paulo: Malheiros, 2005.

TORRES, Ricardo Lobos. *O direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Edi Aparecido; FILHO, Oscar Mellim. *Acesso à Justiça*. São Paulo: Alínea, 2012.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SOUZA, Vanessa de. O refreamento da gratuidade da justiça na reforma trabalhista: análise à luz da Constituição Federal de 1988. *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 10, n. 42, p. 147-173, jul./set. 2021.
